



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

OBJETO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO PARA REEQUILÍBRIO DE PREÇOS DO CONTRATO Nº 606/2021 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE PNEUS, CAMARAS DE AR, PROTETORES DE PNEUS E SERVIÇOS EM GERAL, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO.

CONTRATADA: CARFIL PNEUS AUTO CENTER LTDA.

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 65, alínea "d" do inciso II, da Lei Nº 8.666/93, e alterações posteriores.

Através do Processo Licitatório nº 099/2021 na modalidade Pregão Presencial nº 018/2021, de 02/09/2021, a Administração procedeu a contratação das empresas *CARFIL PNEUS AUTO CENTER LTDA.*, inscrita no CNPJ sob o nº 24.221.662/0001-50, firmado o contrato sob o nº 606/2021.

Os fornecimentos de pneus, câmaras de ar, protetores de pneus e serviços em geral de borracharia, objeto do presente processo licitatório acima mencionado, destinam-se a equipar, suprir e abastecer a frota de veículos e maquinários da Prefeitura Municipal de Redenção/PA, compreendendo os órgãos vinculados como Secretaria Municipal de administração, Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Agropecuária e Aquicultura, Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria Municipal de Segurança Pública. Visando garantir a modernização das atividades e fluxos administrativos, oferecendo aos servidores que operam os veículos oficiais e maquinários pesados, segurança e ferramentas mais céleres e adequadas ao corpo Administrativo Municipal, propiciando melhores condições para o desenvolvimento dos seus trabalhos.

Assim, torna-se imprescindível a aquisição dos produtos e serviços de borracharia em geral, destinados à reposição e manutenção daqueles já considerados em desuso, pelo desgaste natural ou situações adversas que ocorrem com este tipo de material/produto, carecendo a substituição dos mesmos e para manutenção de toda a frota municipal de veículos leves, médios e pesados.

A contratada, empresa *CARFIL PNEUS AUTO CENTER LTDA*, representada neste ato por seu sócio Administrador Sr.º *OLEGÁRIO PROTAZIO BORGES NETO*, protocolou na data 31.05.2022, junto a Secretaria Municipal de Administração, requerimento com pedido de reequilíbrio econômico - financeiro, referente ao contrato nº 606/2021. Alega, que os preços nos insumos utilizados no processo de reforma de pneus, no ultimo trimestre de 2022, sofrerão variação de modo que o preço orçado à época do processo licitatório, não supre mais os despesas e insumos do contrato, também onerando demasiadamente as despesas com frete e manutenção de maquinário, não se compactuando com o valor de mercado atual.

Como forma de comprovação do presente pleito, fora anexado ao requerimento, notas fiscais de aquisição de matérias prima, e planilha de composição de preços, visando a realizar o reequilíbrio econômico-financeiro ao mencionado contrato, aplicando-se os novos valores a partir de maio/2022, sendo requerido o percentual de 14,66% a todos os itens/serviços adjudicados no Processo Licitatório nº 099/2021.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

A presente justificativa visa fundamentar, o reequilíbrio econômico-financeiro de preço ao Contrato nº 606/2021, requerido pela empresa contratada, motivo que leva a Administração a fazer o aditivo para o reequilíbrio do Contrato em epígrafe, pauta-se, na necessidade de repactuação econômica financeira, visto que ocorreu fato superveniente, qual seja, conforme reportagens diárias e notas anexas, demonstram que os preços do derivado do petróleo sofreram aumento. Em paralelo a isso, como ocorreu aumento imprevisível do custo dos pneus, câmaras de ar, protetores de pneus e serviços em geral de borracharia, pode -se proceder a revisão do contrato ou a manutenção do equilíbrio econômico financeiro propriamente dito.

Analisando a legislação de regência, vê-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações, para a contratação pela Administração Pública consta do art. 37, XXI da Constituição Federal: (grifamos).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Quando o referido equilíbrio é quebrado, desfaz-se a comutatividade da relação, passando o contrato a onerar demais uma das partes, o que provoca enriquecimento ilícito da outra. A lei 8.666/93 atenta a essa possibilidade, estabelece o mecanismo de realinhamento de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa realinhá-lo. Tal previsão consta do art. 65, d da referida lei, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

No que pertine ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

"... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".

Assim, apenas nas hipóteses elencadas pela lei de licitações, é que se pode proceder ao reequilíbrio de preços, o que ocorreu no caso em tela, pois não tinha como a Administração, bem como, a empresa saber quantos aumentos haveriam no decorrer do contrato.

Assim, sendo a alteração do contrato possível, eis que a alínea "d" do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, dão os devidos respaldos legais, para fins de atestação da compatibilidade do acréscimo pleiteado pela contratada, com o reajuste dos preços objeto do supramencionado contrato, decorrente do aumento da matéria prima fixado pela distribuidora, conforme notas fiscais, corroboradas com cotação de mercado anexo, justifica-se a formalização do primeiro termo aditivo de reequilíbrio de preços do contrato sob nº 606/2021.

É nossa justificativa, salvo melhor entendimento.

Redenção – PA, 13 de junho de 2022.

Atenciosamente,


SILVESTRE MONTEIRO FALCÃO VALENTE
Secretário Municipal de Administração
Decreto municipal nº 001/2021